



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO



OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:11-11-2004

Nº10 - 4.1.1/2004.DSGRHPD

SERVIÇO DE ORIGEM: DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - PD	ENVIADO PARA:	
	Direcções Regionais	☒
	CAEs	☐
	Casas da Madeira	☐
	Delegações Escolares	☒
	Escolas Básicas	☒
	Escolas C+S	☐
	Escolas Secundárias	☒
	Ensino Particular	☐
	I.P.S.S	☐
	Sindicatos	☐
	DIRE	☐
	GGCO	☒

ASSUNTO: Serviço Docente Prestado em dia de Descanso Complementar

Na sequência de dúvidas suscitadas acerca da forma de pagamento do serviço docente prestado regularmente em dia de descanso complementar (Sábado) por docentes cujo horário se desenvolve de segunda a sexta-feira e na sequência de esclarecimento prestado sobre esta matéria pela Secretaria Regional do Plano e Finanças, somos a emanar as seguintes orientações:

O Estatuto da Carreira Docente (adiante designado por ECD) regulamenta expressamente nos seus artigos 83º e 63º o trabalho extraordinário e o trabalho nocturno. Assim, de acordo com o supracitado artigo 83º, trabalho extraordinário é todo aquele que for prestado além do número de horas da componente lectiva a cujo cumprimento o docente está obrigado, dentro dos cinco dias úteis de trabalho semanal a que está obrigado (regra geral de segunda a sexta-feira). Por sua vez o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, o qual estabelece as regras e princípios gerais em matéria de duração de trabalho na Administração Pública, define o conceito de trabalho extraordinário naquele mesmo sentido.



Relativamente à prestação de trabalho em dia de descanso complementar (Sábado) e na ausência de enquadramento legal em sede de Estatuto da Carreira Docente à que aplicar o regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto mais designadamente o seu artigo 33º que determina a sua compensação pelo acréscimo de remuneração calculado através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 2.

Assim sendo:

- Sempre que a prestação de trabalho docente exceder o número de horas da componente lectiva e coincidir em dia útil (não abrangido pelo horário nocturno) na forma do seu abono deve atender-se ao disposto no artigo 83º do ECD;

- Quando a prestação de serviço docente ocorrer em dia de descanso complementar (Sábado), atendendo a que o ECD é omissivo nesta matéria, teremos de recorrer à Lei Geral aplicando-se subsidiariamente o previsto no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ou seja o trabalho docente prestado ao Sábado deverá ser compensado por um acréscimo de remuneração calculado através da multiplicação do valor da hora normal de trabalho pelo coeficiente 2.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/CR